SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095188 - SC (2026/0176460-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES - RS044213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	I A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS NOS MESES SUBSEQUENTES À EXPEDIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO É SUFICIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 309/STJ, PARA AFASTAR A PRISÃO.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Caso em que há dívidas vencidas acumuladas desde 2018, tendo o devedor passado a pagar regularmente as prestações alimentícias após anos de tramitação da execução, em seguida à expedição do segundo mandado de prisão.

3. A satisfação parcial da dívida não é suficiente para elidir a prisão. O pagamento das parcelas mais recentes da dívida não é, portanto, suficiente para evitar o risco alimentar e, assim, desautorizar a prisão do executado.

4.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti denegando a ordem e revogando a liminar concedida, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) acompanhando a divergência, por maioria, denegar a ordem e revogar a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Documento eletrônico VDA59291952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c509c50e-56dd-4db1-b939-0a29695adf62

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59291952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c509c50e-56dd-4db1-b939-0a29695adf62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095188 - SC (2026/0176460-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
IMPETRANTE	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES - RS044213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	I A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*, com pedido liminar**, impetrado pelo advogado THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES, em favor de I A, contra decisão do il. desembargador relator que indeferiu pedido liminar no *habeas corpus* n. 5037267-67.2026.8.24.0000/SC, em curso perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do *writ*, a defesa do paciente sustenta a ilegalidade do decreto de prisão, pois fundado exclusivamente em dívida pretérita, enquanto o paciente comprovou o adimplemento integral das parcelas atuais há mais de oito meses, desde setembro de 2025.

Defende que a prisão civil tem natureza coercitiva, não punitiva, exigindo atualidade do débito e, no caso, a prisão civil do paciente se revela inadequada e desproporcional, pois compromete o sustento de dois menores, inclusive o alimentando.

Alega, ainda, histórico de representação processual deficitária no início da execução, que contribuiu para a formação do débito, cujo valor supera R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requer, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão e determinar que a cobrança da dívida pretérita siga o rito expropriatório, assegurando-se assegurar a continuidade dos pagamentos das parcelas atuais.

A decisão de fls. 32/35 deferiu pedido liminar para suspender a eficácia do decreto de prisão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem, em parecer assim sintetizado:

> *"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DE MEDIDA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. ALIMENTOS.*

PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou- se pelo não cabimento, em regra, de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador de Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, os contornos dos autos não revelam a presença de peculiaridades excepcionais a autorizar o deferimento ex officio da ordem, uma vez que, na linha do que estabelece a Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, circunstância que se harmoniza com a hipótese sub examine.
3. Cumpre observar, por outro lado, que descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.
4. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem." (fl. 70)

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

IREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.
1. A prisão civil prevista no art. 528, § 3º, do CPC/2015 possui natureza coercitiva e excepcional, justificando-se apenas quando indispensável para a consecução dos alimentos e para garantir a sobrevida do alimentando. Não se trata de pena ou sanção pelo inadimplemento.
2. Comprovada a retomada e continuidade do adimplemento das parcelas atuais desde setembro de 2025, revela-se alcançado o objetivo teleológico da medida, de modo que a manutenção do decreto prisional converter-se-ia em punição pelo passado, desvirtuando a natureza da prisão civil do devedor de alimentos.
3. Os valores pretéritos, ainda que de natureza alimentar, podem ser cobrados pelo rito da expropriação de bens, medida adequada e menos gravosa, assegurando-se a continuidade dos pagamentos correntes.
4. Ordem concedida. Liminar confirmada.

Em que pese a impetração nesta Corte aponte como ato coator o indeferimento de liminar em outro *writ* originalmente manejado perante o eg. Tribunal de Justiça, o que atrai, em regra, a incidência da Súmula 691/STF, fato é que, existindo **flagrante ilegalidade** no *decisum* atacado, há espaço para se afastar o referido verbete sumular para se conhecer do *habeas corpus* e examinar o pleito de urgência, tal como ocorre na espécie.

A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015, **não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional**, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, que somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii)* ***atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão***

civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado*; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Trata-se, portanto, de um meio coercitivo legítimo para forçar o cumprimento rápido de uma obrigação vital, garantindo a **subsistência imediata do credor dos alimentos**, que depende da verba para comer, morar e se vestir, e protegendo o direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana.

Na hipótese, não obstante seja incontroversa a inadimplência de parcelas pretéritas, desde 2018, o ato coator reconhece expressamente que **a obrigação alimentar vem sendo devidamente cumprida desde setembro de 2025**, o que significa que a propositura da execução pelo rito da coerção extrema **atingiu seu objetivo teleológico de garantia da sobrevida do alimentando**, conforme se infere do seguinte trecho do *decisum*:

> *"O cerne da argumentação do impetrante reside na alegação de que o paciente estaria adimplindo as parcelas atuais da obrigação alimentar há aproximadamente seis meses, o que, segundo sustenta, afastaria a legitimidade da medida coercitiva.*
>
> ***De fato, os comprovantes de deposito judicial juntados aos autos de origem (Eventos 191, 192, 193, 194, 213, 216, 218 e 238) demonstram pagamentos mensais que se iniciaram em setembro de 2025.***
>
> *Contudo, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto deste egrégio Tribunal, é pacifica e reiterada no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão civil.*
>
> *A Súmula 309/STJ e o art. 528, $ 7°, do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a coerção pessoal abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e todas as que se vencerem no seu curso. Para a suspensão do decreto prisional, exige-se a quitação integral do montante devido sob esse rito.*
>
> *No caso concreto, os pagamentos efetuados pelo paciente, embora representem um passo na direção correta, são manifestamente irrisórios quando comparados à totalidade da divida acumulada ao longo de mais de sete anos de inadimplência contumaz. O valor histórico devido, que ultrapassa a cifra de cinquenta mil reais, evidencia recalcitrância prolongada, que não pode ser simplesmente ignorada em face de alguns poucos pagamentos recentes, realizados, ademais, apenas após a iminência concreta do cumprimento do mandado de prisão.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, a alegado de que a divida perdeu seu caráter de urgência não se sustenta. O decurso do tempo, no caso, foi causado pela própria conduta do devedor, que se esquivou do cumprimento de sua obrigação por anos. Permitir que ele se beneficie de sua própria torpeza para afastar a medida coercitiva seria contrassenso e incentivo ao inadimplemento. O alimentando é menor de idade, e suas necessidades são presumidas e contínuas.*
>
> *Da mesma forma, o argumento de que a prisão seria "contraproducente" é refutado pelos próiprios fatos do processo. Foi justamente a ameaça concreta da prisão que, aparentemente, motivou o paciente a constituir novo advogado e a iniciar os pagamentos parciais. Isso demonstra a eficácia, e não a inutilidade, da medida coercitiva em curso."* (fls. 13/15, g.n.)

Nesse contexto, embora os valores pretéritos, que continuam inadimplidos, preservem sua natureza alimentar e urgente, a manutenção do decreto de prisão, depois de comprovada a retomada do cumprimento da obrigação por, pelo menos, mais de oito meses, **deixa de ser um meio de coerção para o sustento e passa a ser uma punição pelo passado.**

Ora, se o devedor demonstra boa-fé ao adimplir as parcelas correntes e retomar os pagamentos, a cobrança do saldo acumulado do passado pode perfeitamente ser feita pelo rito da expropriação de bens, sob pena de a prisão civil do devedor ser utilizada como uma sanção retributiva, típica do Direito Penal, disfarçada de medida coercitiva.

Nessas condições, considerando que a obrigação vem sendo cumprida, garantindo-se a subsistência do credor de alimentos, o encarceramento do devedor em razão dos valores acumulados revela-se extremo e indevido em razão da ausência do risco alimentar, fugindo aos objetivos da lei. A propósito:

> *"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DÍVIDA ACUMULADA EM ELEVADO VALOR. DEVEDORA QUE ESTEVE DESEMPREGADA. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO FORMAL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (CPC, ART. 529). PRESTAÇÕES PRETÉRITAS QUE SERÃO PAGAS PARCELADAMENTE, TAMBÉM POR DESCONTO EM FOLHA SALARIAL. PERDA POSTERIOR E ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS VENCIDOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
> ***1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar ser a variável da necessidade elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às possibilidades e disponibilidade do alimentante para a ampliação de seus ganhos.***
> ***2. "É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).***
> *3. Na espécie, houve alteração do status da devedora que logrou superar a situação de desempregada e se tornou trabalhadora, com vínculo formal. Assim, nos termos do artigo 529 do CPC, os alimentos vincendos passaram a ter desconto em folha, bem como, conforme proposta apresentada, as prestações vencidas poderão ser pagas da mesma forma, parceladamente, até a quitação do débito.*
> *4. Assim, em situações como a dos autos, em que se verifica o equacionamento da dívida mediante o pagamento das prestações vincendas da pensão alimentícia por desconto em folha, somando-se ao desconto mensal de um outro valor para debelar as dívidas pretéritas, mostra-se desaconselhável a constrição da liberdade do alimentante, com base na dívida acumulada anteriormente ao seu atual status profissional. Parecer favorável do Parquet.*

> *5. Registre-se que o desconto imediato em folha atende de forma mais eficiente às necessidades urgentes do alimentando, afastando a utilidade da medida de segregação da liberdade do alimentante, a qual poderia, até mesmo, inviabilizar os rendimentos do devedor, conduzindo a novo ciclo de inadimplemento das obrigações. Ao que tudo indica, já não há interesse de agir do credor no que toca à pretensão prisional.*
> *6. "Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ" (HC 823.878/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023).*
> *7. Agravo interno não conhecido.*
> *Recurso ordinário provido. Ordem concedida."*
> (RHC 215.726/RS, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026, g.n.)

Nada impede, contudo, seja expedido novo mandado de prisão caso evidenciada a cessação do pagamento das parcelas correntes.

Ante o exposto, concede-se a ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0176460-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.095.188 / SC**

Números Origem: 50009718620188240045 50372676720268240000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES - RS044213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	I A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, pediu vista a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58830654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: 18B55E30-ACC2-424D-B4C5-FD5E560CACDA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1095188 - SC (2026/0176460-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES - RS044213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	I A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS NOS MESES SUBSEQUENTES À EXPEDIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO É SUFICIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 309/STJ, PARA AFASTAR A PRISÃO.
1. Nos termos da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".
2. Caso em que há dívidas vencidas acumuladas desde 2018, tendo o devedor passado a pagar regularmente as prestações alimentícias após anos de tramitação da execução, em seguida à expedição do segundo mandado de prisão.
3. A satisfação parcial da dívida não é suficiente para elidir a prisão. O pagamento das parcelas mais recentes da dívida não é, portanto, suficiente para evitar o risco alimentar e, assim, desautorizar a prisão do executado.
4.Ordem denegada.

VOTO-VISTA

Consta dos autos que o menor F. Z. A. ajuizou, ainda no ano de 2018, execução de alimentos em face de seu pai, I. A., a qual foi distribuída sob o n. 5000971-86.2018.8.24.0045 ao Juízo de Direito da Vara de Família, Idoso, Órfãos da Comarca de Palhoça/SC.

O devedor, embora citado, não promoveu ao pagamento da dívida, sobrevindo, assim, mandados de prisão expedidos em 6/10/2022 e, depois, em 23/6/2025.

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

Contra esse último decreto prisional, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no qual se alegou, em síntese, que o paciente vinha pagando regularmente a pensão devida nos últimos seis meses e que isso seria suficiente para evitar o seu encarceramento.

O Desembargador Relator indeferiu o pedido de liminar. Afirmou que referidos pagamentos estariam muito longe de representar um adimplemento substancial da dívida e que, nos termos da Súmula 309/STJ, a coerção pessoal estaria autorizada para propiciar o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda bem como de todas aquelas que se vencessem no curso do feito. Dessa forma, não seria possível falar em dívida pretérita nem, por conseguinte, em constrangimento ilegal (fls. 12-16).

Contra referida decisão singular, foi impetrado, neste este Superior Tribunal de Justiça, o presente *habeas corpus*, sob a alegativa de que (*i*) o paciente foi mal representado processualmente no início da execução, o que contribuiu para a formação do débito, (ii) ele vem pagando regularmente a pensão devida há mais de oito meses, de modo que o decreto prisional diz respeito a dívida pretérita; (*iii*) a prisão civil, nesse contexto, perdeu sua finalidade coercitiva e assumiu caráter punitivo, tornando-se medida inútil, desproporcional e contraproducente; e (*iv*) a segregação inviabilizaria a atividade laboral do paciente, com impacto nos pagamentos atuais ao exequente e no sustento de um outro filho menor (fls. 2-11).

O Ministro Raul Araújo, superando a Súmula 691/STF, entendeu que o *habeas corpus* seria não apenas cabível, mas que haveria ilegalidade flagrante apta a justificar, liminarmente, a suspensão da eficácia do decreto prisional (fls. 32-35).

Foram prestadas informações tanto pelo Juízo de Direito da Vara de Família, Idoso, Órfãos da Comarca de Palhoça/SC (fls. 39-42) quanto pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 46-54).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim resumido:

> *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DE MEDIDA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou- se pelo não cabimento, em regra, de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de desembargador de Tribunal de Justiça.
>
> 2. No presente caso, os contornos dos autos não revelam a presença de peculiaridades excepcionais a autorizar o deferimento *ex officio* da ordem, uma vez que, na linha do que estabelece a Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

àquelas vencidas no curso do processo, circunstância que se harmoniza com a hipótese *sub examine*.

3. Cumpre observar, por outro lado, que descabe, na via restrita do *habeas corpus,* questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.

4. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o *writ* conhecido, opina-se pela denegação da ordem (fl. 70).

O processo foi trazido a julgamento presencial da Quarta Turma na sessão do dia 4/8/2026, oportunidade em que o Ministro Relator apresentou voto, confirmando a liminar e concedendo a ordem.

De acordo com Sua Excelência, a prisão civil do devedor de alimentos de que trata o art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil não constitui pena ou sanção, mas técnica jurisdicional de natureza excepcional que apenas se justifica enquanto se revelar necessária para garantir a subsistência imediata do credor de alimentos.

Dessa forma, não seria possível manter o decreto prisional, no caso concreto, porque desde setembro de 2025, conforme reconhecido pelo Tribunal catarinense, o paciente estaria pagando regularmente a pensão alimentícia, não havendo, portanto, que se falar em risco alimentar para o exequente.

Acrescentou que a cobrança do saldo relativo às parcelas vencidas antes de setembro de 2025 poderia ser feita pelo rito da expropriação de bens a fim de que a prisão civil não se convertesse em sanção retributiva, típica do direito penal, disfarçada de medida coercitiva.

Na oportunidade pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Destaco, inicialmente, que não cabe *habeas corpus* contra decisão singular proferida por Desembargador relator em *habeas corpus*, tendo em vista a necessidade de que a causa tenha sido apreciada colegiadamente pelo Tribunal, para que se instaure a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, II, "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, por analogia, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

São conhecidos os muitos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que admitem a superação desse obstáculo sumular, mas sempre em situações excepcionais nas quais verificada manifesta ilegalidade da ordem de prisão, justificando a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre na hipótese.

A partir das informações prestadas pelo juiz de primeiro grau e do que se contém na decisão singular inquinada, observa-se que a ordem de prisão expedida em outubro de 2022 e reiterada em junho de 2025 diz respeito a dívidas alimentícias acumuladas pelo menos desde novembro de 2018.

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

Transcrevo da fundamentação do ato apontado como coator (fls. 12-16):

O presente *writ* volta-se contra a ordem de prisão civil decretada nos autos do Cumprimento Provisório de Decisão n. 5000971-86.2018.8.24.0045. em que se observa que a execução foi deflagrada em **novembro de 2018** (Evento 1, EXECUMPRI), visando ao recebimento de pensão alimentícia fixada em favor do filho menor impúbere, **F. Z. A**.

Desde o início da execução, o paciente foi devidamente citado (Evento 5, CERT4), apresentou justificativas (Evento 8; Evento 10), mas o inadimplemento persistiu ao longo de vários anos, resultando em débito de elevada monta. O cálculo mais recente realizado pela Contadoria Judicial, datado de **11 de junho de 2025** (Evento 171), apurou um saldo devedor de **R$ 59.329,83 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos).**

A ordem de prisão, por sua vez, foi decretada em **06 de outubro de 2022** (Evento 66) e, após diversas tentativas frustradas de cumprimento, com o paciente não sendo localizado (Eventos 79, 83, 87 e 190), foi expedido novo mandado em **23 de junho de 2025** (Evento 174).

O cerne da argumentação do impetrante reside na alegação de que o paciente estaria adimplindo as parcelas atuais da obrigação alimentar há aproximadamente seis meses, o que, segundo sustenta, afastaria a legitimidade da medida coercitiva.

De fato, os comprovantes de depósito judicial juntados aos autos de origem (Eventos 191, 192, 193, 194, 213, 216, 218 e 238) demonstram pagamentos mensais que se iniciaram em setembro de 2025.

Contudo, a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto deste egrégio Tribunal, é pacífica e reiterada no sentido de que **o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para elidir a ordem de prisão civil.**

A Súmula 309/STJ e o art. 528, § 7°, do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a coerção pessoal abrange as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e todas as que se vencerem no seu curso. Para a suspensão do decreto prisional, exige-se a quitação integral do montante devido sob esse rito.

No caso concreto, os pagamentos efetuados pelo paciente, embora representem um passo na direção correta, são manifestamente irrisórios quando comparados à totalidade da dívida acumulada ao longo de mais de sete anos de inadimplência contumaz. O valor histórico devido, que ultrapassa a cifra de cinquenta mil reais, evidencia recalcitrância prolongada, que não pode ser simplesmente ignorada em face de alguns poucos pagamentos recentes, realizados, ademais, apenas após a iminência concreta do cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, a alegação de que a dívida perdeu seu caráter de urgência não se sustenta. O decurso do tempo, no caso, foi causado pela própria conduta do devedor, que se esquivou do cumprimento de sua obrigação por anos. Permitir que ele se beneficie de sua própria torpeza para afastar a medida coercitiva seria contrassenso e incentivo ao inadimplemento. O alimentando é menor de idade, e suas necessidades são presumidas e contínuas.

Da mesma forma, o argumento de que a prisão seria "contraproducente" é refutado pelos próprios fatos do processo. Foi justamente a ameaça concrerta da prisão que, aparentemente, motivou o paciente a constituir novo advogado e a iniciar os pagamentos parciais. Isso demonstra a eficácia, e não a inutilidade, da medida coercitiva em curso.

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

Verifica-se que o pagamento da pensão iniciado ou retomado de forma regular a partir partir de setembro de 2025 não pode ser tomado como adimplemento total ou substancial da dívida. Muito pelo contrário, o débito acumulado, segundo consta, alcançava a cifra de R$ 59.329,83 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) em 11/6/2025 e esse valor, ao que tudo indica, permanece em aberto.

A tese jurídica sustentada pelo Ministro Relator de que o adimplemento das parcelas mais recentes da dívida seria suficiente para evitar o risco alimentar do alimentando e, assim, desautorizar a prisão do executado, conflita diretamente, a meu ver, com o enunciado da Súmula 309/STJ, segundo a qual: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

No caso dos autos, como se percebe, houve mero pagamento parcial da dívida e isso não é suficiente para evitar a prisão.

Nesse sentido, inúmeros julgados:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA 309/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não se admite o *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula 691/STF.
> 2. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão de ofício da ordem pleiteada. **A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.**
> 3. O **pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a regularidade da prisão** civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.
> 4. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.
> (AgInt no HC n. 993.039/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. VALORES ELEVADOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. PARCELAS REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. SÚMULA N° 309/STJ.
> […]
> 3. **O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.**

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

4. Sendo incontroverso nos autos que a pretensão consiste no pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da ação, configurando o caso da prisão civil (**Súmula 309/STJ**).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no RCD no HC n. 1.068.520/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. **Pagamentos parciais não afastam a regularidade da prisão civil, pois as quantias inadimplidas são consideradas débito atual, conforme a Súmula 309 do STJ.**
(AgInt nos EDcl no RHC n. 215.645/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO RITO PRISIONAL EM EXPROPRIATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
7. **O pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a decretação ou manutenção da prisão civil quando subsiste débito correspondente às parcelas abrangidas pela Súmula 309/STJ.**
(AgInt no HC n. 1.071.965/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 309/STJ. SENTENÇA ANULADA NA ORIGEM. ATUALIDADE DAS PARCELAS PROVISÓRIAS. PAGAMENTO PARCIAL. AFERIÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA. VIA INADEQUADA.
[...]
2. **A prisão civil é cabível quando não adimplidas as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ.** Na espécie, evidenciada a atualidade dos alimentos provisórios em razão da anulação da sentença que os havia reduzido pela Corte estadual, **mostra-se insuficiente o pagamento parcial.**
(AgInt no HC n. 1.049.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

De outra parte, a assertiva de que o valor em aberto poderia ser perseguido pelo rito da expropriação esbarra na orientação de que uma vez escolhido o rito da coerção pessoal pelo credor de alimentos, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito da execução por quantia certa, no qual não cabe a prisão, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO RITO PRISIONAL EM EXPROPRIATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 9. **A escolha do rito executivo na execução de alimentos constitui faculdade do credor, sendo inviável a conversão de ofício do rito da prisão civil para o rito expropriatório, salvo hipóteses excepcionalíssimas, o que não é a hipótese dos autos.**
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo interno não provido.
> (AgInt no HC n. 1.071.965/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO RITO DA PRISÃO CIVIL PARA O EXPROPRIATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> [...]
> 4. O julgado de origem diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente**, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos". (REsp n. 1.773.359/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019.).
> (REsp n. 2.063.830/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Referida conclusão ainda mais se impõe tendo em vista a notícia de que o Magistrado da Vara da Família, Idoso, Órfãos da Comarca de Palhoça, já tentou, sem sucesso, converter o rito da execução.

De acordo com documentos trazidos aos autos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o juiz de primeiro grau chegou a determinar, de ofício, a conversão da execução de alimentos iniciada pelo rito da prisão civil para o procedimento expropriatório, mas essa decisão foi reformada em grau de recurso, por decisão aparentemente preclusa (fls. 56/57).

Chama a atenção, finalmente, o fato de que o pagamento regular das prestações alimentícias ocorreu a partir de setembro de 2025, ou seja, logo após a expedição do segundo mandado de prisão em 23/7/2025.

Essa coincidência é indicativa de que talvez tenha sido justamente a ameaça concreta de prisão que ensejou o pagamento parcial do débito alimentar, o que dá

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

credibilidade à vocação coercitiva da medida e esperança de que ela seja incentivo, também, ao pagamento do débito remanescente.

Em face do exposto, peço vênia ao eminente Ministro Relator para dele divergir a fim de denegar a ordem e revogar a liminar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59291960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/08/2026 08:56:33
Código de Controle do Documento: 7f51b562-3ca3-43ba-bb42-a2b1964423d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0176460-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.095.188 / SC**

Números Origem: 50009718620188240045 50372676720268240000

EM MESA JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO	:	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES - RS044213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	I A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti denegando a ordem e revogando a liminar concedida, divergindo do relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado) acompanhando a divergência, a QUARTA TURMA, por maioria, denegou a ordem e revogou a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha.Votaram com a Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59223883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:31
Código de Controle do Documento: BEF898F0-ACC6-4817-BA95-FD062E219994